



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721540/2009-38
Recurso n° 871.739 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CEB DISTRIBUIÇÃO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32 DA LEI 8.212. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO.

Constitui infração à Lei 8212/91 deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

O fornecimento do benefício de alimentação - lanche matinal não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Sendo assim não cabe exigir do contribuinte, documentação relacionada a fato a tais rubricas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela CEB Distribuição S/A contra decisão que julgou procedente o auto de infração em desfavor do contribuinte, em razão do descumprimento de obrigação acessória nas competências de 01/2006 a 12/2006.

2. Segundo o relatório fiscal, a autuada deixou de prestar à Secretaria Federal do Brasil – RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma. Nos termos do relatório fiscal a empresa insurgiu nas seguintes condutas passíveis de sanção:

6. Apesar de intimada para tanto, através dos competentes Termos de Intimação Fiscal – TIF, (cópias em anexo), a empresa não apresentou à fiscalização a seguinte documentação:

- *Memória de cálculo e demais documentação pertinente referente à compensação de contribuições previdenciárias efetuada na competência 06/2006 (TF n. 04, de 04/05/2009);*
- *Relação nominal em planilha Excel dos empregados beneficiários do recebimento de ALIMENTAÇÃO – LANCHE MATINAL, conforme valores mensais apurados abaixo, contabilizadas na conta contábil do grupo de despesa n. 615.04.11.01.152 – CAFÉ MATINAL, contendo mês, nome do empregado, NIT do empregado, categoria (empregado, diretor, requisitado, estagiário, etc), valor total recebido e valor descontado em folha de pagamento (TIF n. 08. De 22/07/2009).*

3. A ementa do julgamento de primeira instância restou vazada nos termos que transcrevo a seguir:

“Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. CFL 35.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”*

5. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) nulidade do auto de infração na medida em que não constam, expressamente, quais as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado, os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte e os dispositivos legais que o fundamentaram;

b) os benefícios ticket alimentação e lanche matinal fornecidos pelo contribuinte a seus empregados estavam enquadrados na exceção do art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, pois o contribuinte encontrava-se devidamente inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (PAT);

c) ainda que o contribuinte não fosse inscrito no PAT desde o ano de 2004, o lanche matinal fornecido e o ticket alimentação não poderiam integrar o salário de contribuição por possuírem finalidade de manter a integridade da saúde dos trabalhadores, possuindo, assim, caráter indenizatório, posto que, somente as verbas que fazem parte da remuneração dos empregados integram a base de cálculo da contribuição social;

d) as rubricas programa de incentivo educacional e auxílio escolar, seja em face da legislação previdenciária ou trabalhista, não podem fazer parte do salário de contribuição, pois tem natureza indenizatória.

e) a apresentação de memória de cálculo de compensação previdenciária é desnecessária, pois a respectiva GFIP de 06/2006 foi retificada.

f) que entregou efetivamente a relação nominal dos beneficiários do recebimento do benefício “alimentação – lanche matinal”, tendo em vista que foi entregue à fiscalização uma lista de todos os empregados beneficiários do recebimento do benefício e cópia do acordo coletivo, e considera tais documentos suficientes para atender as solicitações do auditor fiscal.

g) por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado pela inexistência de irregularidade na inscrição do PAT e em virtude da natureza indenizatória das verbas referentes a “programa de incentivo educacional” e “auxílio escolar”.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1. Preliminarmente, alega o contribuinte a existência de nulidade do auto de infração, em razão de não constarem, expressamente, as obrigações tributárias que teriam motivado o crédito tributário tal como lançado, os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte e os dispositivos legais que o fundamentaram.

2. No entanto como se depreende dos autos, a empresa deixou de apresentar à Secretaria Federal do Brasil – RFB, na forma estabelecida por lei, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma.

3. Como podemos observar, conforme TIF n. 04 e n. 08, o auditor fiscal teve o devido cuidado de apontar quais competências deveriam ser corrigidas e os seus respectivos erros. Dessa forma, entendo que houve a descrição correta dos fatos que fundamentaram o auto de infração em atendimento ao disposto no art. 10, “c”, do Decreto nº 70.235/70 e do art. 39, inciso III, do Decreto 7574/2011.

4. Também foram apresentados corretamente os fundamentos de direito baseando-se na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, que dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (redação dada pela Lei 11.941/2009)

5. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, posto que atendidos os pressupostos constantes da legislação vigente para a lavratura do auto de infração.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À COMPENSAÇÃO

6. A empresa entendeu ser desnecessária a apresentação da memória de cálculo pertinente à compensação declarada em GFIP, tendo em vista que a guia na qual constava o erro foi retificada.

7. Narra o relatório fiscal, (f. 8), que a empresa foi autuada por descumprimento de obrigação acessória referente aos seguintes fatos:

6. Apesar de intimada para tanto, através dos competentes Termos de Intimação Fiscal –TIF, (cópias em anexo), a empresa não apresentou à fiscalização a seguinte documentação:

- *Memória de Cálculo e demais documentação pertinente referente à compensação de contribuições previdenciárias efetuada na competência 06/2006 (TIF n. 04, de 04/05/2009);*

- *Relação nominal em planilha Excel dos empregados beneficiários do recebimento de ALIMENTAÇÃO – LANCHE MATINAL, conforme valores mensais apurados abaixo, contabilizadas na conta contábil do grupo de despesa n. 615.04.11.01.152 – CAFÉ MATINAL, contendo mês, nome do empregado, NIT do empregado, categoria (empregado, diretor, requisitado, estagiário, etc), valor total recebido e valor descontado em folha de pagamento (TIF n. 08, de 22/07/2009).*

8. Além do mais, compulsando os autos, é patente que o fisco intimou a empresa por diversas vezes (ff. 19 e 25) para que justificasse, por meio de documentação hábil e regular, a inclusão de valores no campo destinado às compensações. No entanto a recorrente não se pronunciou, tampouco apresentou documentos que comprovassem a declaração dos valores. Sendo assim, não há o que se contestar, no tocante ao descumprimento do art. 32, III da Lei 8.212/91.

9. Diante da ofensa à legislação previdenciária, entendo que, ainda que as guias tenham sido retificadas, a autuação deve ser mantida, eis que realizada conforme a norma de regência.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator